



Ministério da Saúde
Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos

OFÍCIO Nº 798/2023/ASPAR/MS

Brasília, 05 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Federal Luciano Caldas Bivar

Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Referência: Requerimento de Informação 475/2023.

Assunto: Requer informações sobre a publicação da Portaria GM/MS nº 230, de 07/03/2023, por meio da qual foi instituído o “Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde – SUS.

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao **Ofício nº 88/2023**, da Primeira Secretaria da Câmara - 1ª Sec/RI/E/, referente ao **Requerimento de Informação nº 475/2023**, de autoria da Senhora Deputada Federal Coronel Fernanda - PL/MT, por meio do qual requisita a Senhora Ministra de Estado da Saúde, Nísia Trindade Lima, informações sobre a publicação da Portaria GM/MS nº 230, de 07/03/2023, por meio da qual foi instituído o “Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde – SUS, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência as informações prestadas pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES.

1. **Por que o conteúdo da Portaria GM/MS nº 230, de 07/03/2023, para fins de aprovação, não foi submetida ao Conselho Nacional de Saúde? O que embasou essa decisão, considerando que por força do art. 16 da lei 8080/90, assim como do art.30, §4º da Lei Complementar 141/ 2012, as medidas definidas pela portaria deveriam passar pelo crivo do conselho? Dessa forma, solicito o envio da documentação que dá sustentação legal para a edição do referido ato.**

Em que pese o art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, não estabelecer que a formulação de políticas públicas, pelo Ministério da Saúde, deve, obrigatoriamente, ser submetida ao Conselho Nacional de Saúde. O Conselho Nacional de Saúde é importante instância deliberativa e permanente do Sistema Único de Saúde que atua em consonância com a direção nacional do SUS, exercida pelo Ministério da Saúde.

Nesse sentido, o Relatório da 16ª Conferência Nacional de Saúde apresenta em seu texto como propostas do controle social o que segue:

“40 (RSE2P5) -. Combater o racismo estrutural e institucional, reconhecendo as desigualdades étnico-raciais como determinantes sociais das condições de saúde, com vistas à promoção da

equidade em saúde.”(Relatório 16ª CNS, 12p.)

“16 (RSE1P2) - Garantir a obrigatoriedade da estruturação de equipes de políticas de equidade (saúde da população negra, em situação de rua, povo indígenas, imigrantes, doenças raras, idosos, comunidades tradicionais, comunidades de surdos, pessoas vivendo com HIV/AIDS/IST/Hepatites/Sífilis e tuberculose, LGBTQI+ e pessoas com deficiência) no âmbito de todas as esferas do governo, com enfoque na formação dos profissionais de saúde e em ações de prevenção específicas destes grupos, em consonância com a diretriz de equidade do SUS.” (Relatório 16ª CNS, 21p.)

“26 (SPE1P3) - Garantir a equidade no atendimento do usuário SUS e em especial das populações vulneráveis (pessoas com doenças raras e negligenciadas, pessoas com deficiência, população carcerária, indígenas, negras, cigana em situação de rua, idosos, pessoas vivendo com HIV/aids (PVHA), profissionais do sexo e população LGBTQI) e outras que sofrem em decorrência de violências sociais e institucionais, ampliando a acessibilidade com adequação dos serviços às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, adequação de recursos humanos (intérprete de libras, táteis para braile) – Garantir a inserção dentro do sistema e-SUS em todas as esferas do governo. Abrangendo tipificações/especificações de cada deficiência, efetivar e ampliar programas de suporte à saúde para a pessoa idosa incluindo práticas integrativas para a garantia do envelhecimento saudável. Afinal, no Artigo 196 da Constituição diz que saúde é direito de todos e dever do Estado.” (Relatório 16ª CNS, 23p.)

“16 (SPE2P3) Consolidar a rede de cuidados em todo território nacional, com acolhimento qualificado, humanizado e singularizado, observado as especificidades de pessoas ou grupos, desde a concepção do indivíduo, com atendimento integralizado em todas as fases da vida, com equidade para todos independente de gênero, raça, cor, etnia, classe social, credo religioso, patologia, doenças raras e necessidades especiais.” (Relatório 16ª CNS, 40p.)

Quanto ao mencionado § 4º do art. 30 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, o dispositivo preconiza as competências dos conselhos de saúde dos entes federados para estabelecer prioridades nas diretrizes orçamentárias e aplicação dos recursos dos respectivos fundos de saúde, quando do processo de planejamento. Portanto, a norma em comento não conflita com a iniciativa do Ministério da Saúde, ora pautada.

O Programa foi instituído com vistas a avançar na garantia dos direitos constitucionais da não-discriminação, da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da laicidade do Estado, a fim de promover a cidadania de todas as pessoas trabalhadoras no âmbito do SUS, independente de gênero ou raça, como preconiza a Constituição Federal.

2. Com base em qual preceito legal, o Ministério da Saúde tomou como princípio os leitmotivos? clássicos da ideologia de gênero: “identidade de gênero” e “orientação sexual”, para fundamentar a presente norma infralegal, uma vez que a questão ultrapassa a discricionariedade administrativa na definição de políticas públicas e toca na liberdade e nos direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores.

A Carta Constitucional dispõe, a todo momento, sobre a garantia da igualdade de todos, independentemente de gênero e raça, entre outros:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (...)

No mesmo norte, a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, garante a equidade ao proibir práticas discriminatórias nas relações de trabalho, a saber:

Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. \(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\). \(Vigência\)](#)

O programa, entre seus princípios dispõe: Inadmissibilidade de todas as formas de discriminação e preconceito de gênero, raça ou quaisquer tipos de violências no âmbito do trabalho na saúde, reconhece a interseccionalidade, equidade, defesa ampla na isonomia de direitos entre gênero e raça e transversalidade.

Dito isso, instituiu-se o Programa, com vistas a avançar na garantia dos direitos constitucionais da não-discriminação, da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da laicidade do Estado, a fim de promover a cidadania de todas as pessoas trabalhadoras no âmbito do SUS, independente de identidade de gênero ou raça, com amparo nos dispositivos a seguir:

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

(...)

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, **a proteção à maternidade** e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifos nossos)

(...)

Art. 7º **São direitos dos trabalhadores** urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XX - **proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos**, nos termos da lei;

XXX - **proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil**; (Grifos nossos)

Vale mencionar os dispositivos constitucionais que regulamentam a saúde no território brasileiro. O art. 24 traz uma definição acerca da competência legislativa sobre a matéria:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII – previdência social, proteção e **defesa da saúde**; (grifo nosso).

Importa constar que embora a Constituição Federal e a Consolidação das Leis do Trabalho não tragam em seus textos as expressões: “*identidade de gênero*” e “*orientação sexual*”, deve ser salientado: a CLT foi expedida em 1943 e a CF, em que pese jovem, em 1988; assim, não é porque não consta a literalidade do texto nas leis apontadas que a discriminação, de qualquer sorte, não foi abordada.

Sem mais para o momento, este Ministério permanece à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

NÍSIA TRINDADE LIMA
Ministra de Estado da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Nísia Verônica Trindade Lima, Ministra de Estado da Saúde**, em 06/06/2023, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0033979076** e o código CRC **7E42C238**.

Referência: Processo nº 25000.035261/2023-76

SEI nº 0033979076

Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br